



## PROCESSO Nº 079/2017

**ESPÉCIE** PROJETO DE LEI 104/2017, DE 20 DE  
NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE  
AUTUAÇÃO** 24 DE NOVEMBRO DE 2017

**REMETENTE** PREFEITO DR. RILDSON RABELO  
VASCONCELOS

**PROCEDÊNCIA** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES  
ADICIONAIS** *Projeto de Lei nº 104/2017, de autoria do Poder  
Executivo, que "Autoriza a efetuar a transferência  
de domínio de imóvel pertencente ao Município de  
Tabuleiro do Norte e dá outras providências.*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 059/2017

Tabuleiro do Norte, em 20 de novembro de 2017.

À

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.

Ver. **LINDALVA BATISTA LINHARES**

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que trata da "Transferência de Domínio" de um imóvel urbano localizado na Rua Maia Alarcon nº 371, Centro, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, onde hoje se encontra instalado o CVT – Centro Vocacional Tecnológico.

Com a transferência do imóvel acima, o Poder Legislativo viabilizará a instalação definitiva de sua Sede, em local que preenche todos os requisitos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldades de locomoção, proporcionando melhores instalações para o público, vereadores e funcionários, haja vista que o referido imóvel encontra-se localizado em área de fácil acesso, tratando-se, pois, de matéria do relevante interesse do Município.

Por outro lado, fica evidente a inviabilidade de conclusão do prédio-sede que se encontra paralisada, conforme informado anteriormente pela presidência da Câmara Municipal por ofício, sendo que seriam necessários recursos de mais de R\$ 1 milhão de reais, posto que a Câmara não dispõe de tais recursos. Outro ponto a se destacar seria o alto custo de manutenção dessas futuras instalações, o que poderia comprometer seriamente as finanças da Casa, especialmente com a contratação de novos servidores, aumento do consumo de energia, água, telefones, aquisição e manutenção de novos equipamentos, dentre outros.

Uma vez aprovado o incluso Projeto de Lei, fica revogada a transferência de domínio do terreno urbano, localizado na Rua Francisco Xavier de Oliveira, Bairro São Francisco, revertendo-se ao Poder Executivo a sua posse e administração.

Assim, rogamos a V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>., e às senhoras e senhores Edis, que compõem essa respeitável Câmara Municipal, a gentileza de submeter o presente Projeto para análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

*Rildson Rabelo Vasconcelos*  
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 104,

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a transferência de domínio de imóvel pertencente ao Município, e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transferir ao Poder Legislativo Municipal, para a instalação de sua sede administrativa, um imóvel urbano, localizado na Rua Maia Alarcon nº 371, Centro, medindo 21,60 m (vinte e um vírgula sessenta metros) de largura por 37,60 m (trinta e sete vírgula sessenta metros) de comprimento, perfazendo uma área de 812,16 m<sup>2</sup> (oitocentos e doze vírgula dezesseis metros quadrados).

**Parágrafo Único** - O imóvel que trata o caput deste artigo, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, limita-se ao Norte com a Rua Hercílio Pinheiro; ao Sul com a Rua Maia Alarcon; ao Leste com o imóvel do Sr. Francisco Maurício Neto; e ao Oeste com imóvel do Sr. Nelson Guerreiro Chaves.

**Art. 2º** - Fica revogada a transferência de domínio sobre o terreno urbano, em forma de polígono regular, localizado na Rua Francisco Xavier de Oliveira, Bairro São Francisco, com as seguintes características e confrontações: partindo do ponto "A" na direção Sul, mede 40,00 metros até o ponto "B", deste, com uma deflexão de 90° 00', em direção ao Leste, mede-se 60,00 metros até o ponto "C"; deste, com uma deflexão de 90° 00', em direção ao Norte, mede-se 40,00 metros até o ponto "D", deste com uma deflexão de 90° 00', em direção ao Oeste, mede-se 60,00 metros, até o ponto inicial "A", fechando dessa forma o polígono regular de área total de 2.400,00m<sup>2</sup>, retornando esse à disponibilidade do Município no estado em que se encontra, para que este conclua a obra para bem utilizar.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nºs 1.488/2015, de 21 de setembro de 2015 e 1.514/2016, de 11 de maio de 2016.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de novembro de 2017.

*Rildson Rabelo Vasconcelos*  
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE

## Segundo Cartório de Notas

RUA MAIA ALARCON, 221 — FONE: (088) 424-1024

*Antonio Airlton Gurgel Saraiva*  
2.º TABELIÃO

*Maria Zulene Reilão Saraiva*  
SUBSTITUTA

### MANDADO PARA O REGISTRO DE SENTENÇA

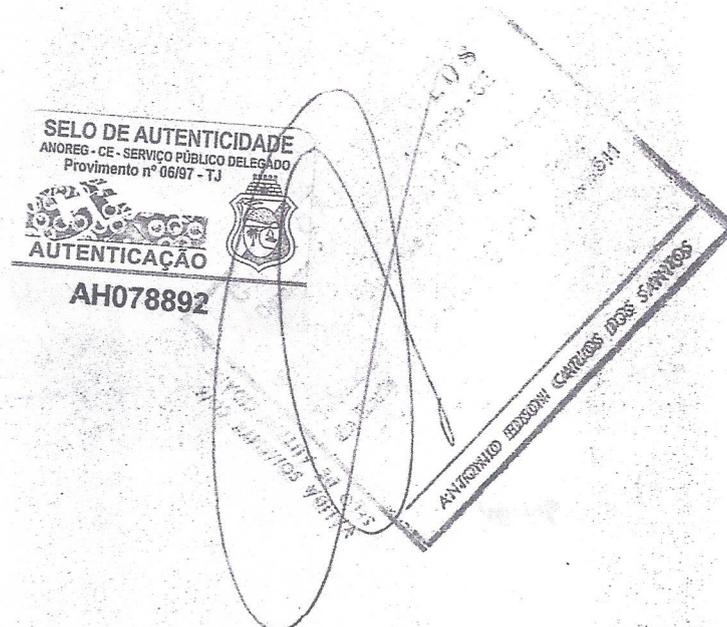
Imóvel urbano

Situação: Tabuleiro do Norte - CE.

Localização: Rua Maia Alarcon, nº 371

Área total: 812,16 m<sup>2</sup>

Adquirente: Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - CE.



MATRÍCULA N.º

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE — CEARÁ  
Rua Maia Alarcon n.º 221 — Fone: (088) 424-1024

Antonio Airton Gurgel Saraiva  
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Maria Zulene Reitano Saraiva  
SUBSTITUTA

MATRÍCULA N.º 777

REGISTRO GERAL  
LIVRO N.º 2

DATA  
01/outubro/2001

RUBRICA

FICHA N.º 1



Imóvel - Terreno na zona urbana desta cidade, localizado na rua Maia Alarcon, onde se acha edificado um prédio nº 371, com uma porta larga e quatro janelas do lado esquerdo e duas janelas do lado direito e uma porta larga nos fundos, medindo 21,60m (vinte e um metros e sessenta centímetros) de largura por 37,60m (trinta e sete metros e sessenta centímetros) de comprimento, perfazendo a área de 812,16 m<sup>2</sup>, limitando-se: ao norte, onde mede 21,60m, com a via pública rua Hercílio Pinheiro; ao sul, onde mede 21,60m, com a via pública rua Maia Alarcon; ao leste, onde mede 37,60m, com a residência de Nemésio Freire Chaves; e ao oeste, onde mede 37,60m, com a residência de Nelson Guerreiro Chaves, com a área coberta de 2.254,50 m<sup>2</sup>. Tabuleiro do Norte, 01 de outubro de 2001. Eu, Antonio Airton Gurgel Saraiva, Oficial de Registro de Imóveis, escrevi.

=====

R.1-777 feito no dia 01 de outubro de 2001. Título - Usucapião. Adquirente - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob o nº 07.891.682/0001-19, com sede nesta cidade na rua Maia Alarcon, nº 246, representada pelo então prefeito municipal, sr. Pedro Moreira de Almeida, brasileiro, casado, agropecuarista, RG. 212.966 SSP-CE., CPF nº 005 259 443-20, domiciliado e residente nesta cidade na rua Maia Alarcon, nº 279. Sentença - "Vistos, etc. Fundamentada nos arts. 550 e 552 do Código Civil, combinados com os arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, a Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, representada pelo sr. Prefeito Municipal, qualificada na proemial, propôs a presente Ação de Usucapião extraordinário, objetivando que se lhe declare o domínio de "Um terreno, na zona urbana da cidade, localizado à rua Maia Alarcon, nº 371, lado ímpar, com um prédio edificado no mesmo, com uma porta larga e quatro janelas do lado esquerdo e duas janelas do lado direito e uma porta larga nos fundos, medindo em sua área total 812,160 metros, com 21,60 metros de frente por 37,60 metros de fundos, com as seguintes extremas e medidas: Ao norte, limita-se com a via pública Hercílio Pinheiro; ao Sul, limita-se com a via pública Maia Alarcon, nº 371, lado ímpar, onde mede igualmente 21,60 metros (frente); ao Leste, limita-se com a residência de Nemésio Freire Chaves; ao Oeste, limita-se com a residência de Nelson Guerreiro Chaves, medindo igualmente 37,60 metros, com uma área coberta de 2.254,50 metros. Diz a autora, em resumo, que há mais de 20 anos, com ânimo de dono, está na posse mansa, pacífica e ininterrupta de refe-



MATRÍCULA

Nº 777

FICHA

Nº 1

VERSO



rido imóvel onde contando com a ajuda da coletividade construiu, em  
 mutirão, um prédio que vem mantendo e ocupando no serviço público. O  
 pedido veio instruído com instrumento procuratório, planta do imóvel  
 e certidão do registro imobiliário (fls. 05 a 07). Citações e cienti-  
 ficações de praxe (fls. 09/15). Em audiência na qual ouviram-se três  
 testemunhas (fls. 19a 21v.), em pós parecer favorável do Ministério  
 Público, declarou justificada a posse (fls. 23v.). Tempestivamente  
 contestaram Antônio Alves Maia e sua mulher, arguindo preliminarmente  
 ilegitimidade e falta de interesse de agir por parte da autoridade,  
 digo, da autora, posto que, desde 1930, por si e seu antecessor,  
 Manoel Alves Pereira, possuem o aludido imóvel, onde, dado e inexis-  
 tência de escola no vilarejo, tomou a iniciativa de, com a ajuda de  
 pessoas de boa vontade da comunidade, por via de doações, leilões e  
 quermesses, construir um prédio que atendesse aos anseios educacio-  
 nais da população, obra concluída em 1936, quando ainda inexistia o  
 município de Tabuleiro do Norte. Aduzem ainda, que por um decândio,  
 professores particulares ali ministraram aulas até que, em 1949, o go-  
 verno estadual inaugurou um Grupo Escolar que abrigou os alunos da  
 sobredita escola, voltando o imóvel à sua posse, sendo em seguida ce-  
 dido ao professor Benjamim Guerreiro Chaves, também para fins educaci-  
 onais, servindo para festas sociais e hospedagem do pároco, assim per-  
 manecendo até junho de 1959 quando, em função da criação do município  
 de Tabuleiro do Norte, cederam o local para ali se instalar a sede  
 da Prefeitura. Argumentam, outrossim, que tratando-se de mera permis-  
 são de uso, essa relação não poderia gerar posse para os fins de usu-  
 capião, resultando daí a ilegitimidade de parte. No mérito, reafirmaram  
 a posse mansa e pacífica do imóvel, há mais de meio século, requerem-  
 do a improcedência da ação, protestando pela produção de provas, ex-  
 pressamente, testemunhal, documental e depoimento pessoal do repre-  
 sentante legal da autora. Juntaram mandatos procuratórios (fls. 29/  
 30). Réplica, às fls. 32/34, arquiando intempestividade da resposta e  
 ratificando os termos da proemial, inclusive, sustentando que os con-  
 testantes não trouxeram prova documental do alegado. Saneamento irre-  
 corrido (fls. 40v./41). Após sucessivos adiamentos, iniciou-se a ins-  
 trução, colhendo-se depoimentos pessoais e testemunhais (fls. 83/93v.).  
 Seguiram-se os memoriais, vindo em primeiro os dos réus (fls. 95/99).  
 com um documento (fls. 100), depois os da autora (fls. 102/103, igual-  
 mente com documentos (fls. 104/108). Os promovidos manifestaram-se so-  
 bre a documentação exibida pela autora (fls. 110/111). Por conta do  
 retardamento no cumprimento de precatória para oitiva de uma testemu-  
 nha dos contestantes, o processo arrastou-se por dois anos, vindo a  
 movimentar-se quando o Ministério Público, com vistas dos autos, re-  
 quereu citação de um outro confinante, cujo deferimento deu ensejo a  
 nova precatória, esta de rápido andamento. Intimadas as partes, veio

2º CARTÓRIO  
 Tabuleiro do Norte

MATRÍCULA

Nº 777

FICHA

Nº 2

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE — CEARÁ  
RUA MAIA ALARCON, 221  
REGISTRO GERAL



MATRÍCULA N.º

novamente o fiscal da lei, insistindo no depoimento da supramencionada testemunha dos contestantes, objeto da malsinada primeira precatória, de cuja oitiva de interessados já haviam desistido (fls.115), requerimento deferido mas sujeitado posteriormente ante uma melhor análise, conformando-se o agente ministerial, a ponto de emitir parecer final, pela procedência da ação. Contados e preparados, vieram-me os autos. Relatados, decido. Os juriconsultos, segundo menciona LAFAYETTE, definiam o USUCAPIÃO como "O MODO DE ADQUIRIR A PROPRIEDADE PELO POSSE CONTINUADA, DURANTE UM CERTO LAPSO DE TEMPO, COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI" (In Direito das Coisas, pág. 152). A continuidade e mansidão da posse, elementos objetivos e o animus domini, elemento subjetivo, são pressupostos indispensáveis para que se opere a prescrição aquisitiva, ex vi dos arts. 550 e seguintes do Código Civil Brasileiro. "Este respeito ou aquiescência de todos e a diuturnidade, fazem presumir que não há direito contrário ao que se manifesta pela posse e, por isso, deve ser tratada como propriedade assim inscrita no Registro de Imóveis". (Código Civil, vol.III, pág.72, Clóvis Beviláqua). A prova coligida não acode à pretensão da autora, como se verá. Resultou demonstrado, quantum sufficit, que a posse exercida pela Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte sobre o imóvel objeto da ação, nesses anos todos, foi sempre a título precário, pois decorrente de cessão dos seus legítimos proprietários. As testemunhas ouvidas na justificação prévia já esclareciam que a construção se deu com fundos coletados na comunidade e, se a autora obteve sentença favorável naquela oportunidade, deveu-se certamente à precariedade dos elementos de convicção ali proporcionados por falta de contraditório. Vindo este, além daqueles dados, surgiram outros mais contundentes, esclarecendo a natureza da relação jurídica existente. A Jurisprudência, inclusive, de nossa Corte de Justiça, recomenda: "Não cabe ao Juiz, na justificação liminar apreciar se a posse que conduz ao Usucapião é exercida Animo Domini." In Ementário da Jurisprudência, vol. 7, pág.170). Emerge dos autos, inquestionável, que o prédio foi feito muito antes da criação do município, inicialmente para servir de escola, isto na década de 30 para 40 e, todo o lapso de tempo corrido até hoje, teve destinação variada, ficando nos últimos anos, e bem da verdade, na detenção da autora, em regime de comodato, ou seja, empréstimo gratuito. É remansosa a Jurisprudência: "Não gera Usucapião a simples detenção do imóvel, ocupado por liberalidade do proprietário." (Ac. Unan. 3a. CC; TJ-SP, In O Proc. Civil. à Luz da Jurisp. vol. VIII. pág. 48). "A simples tolerância, ou a detenção, ainda que exercida por mais de vinte anos, não ensejam o reconhecimento do Usucapião, por inexistir, no seu exercício, o requisito do Animus Domini." (Ac. CC; TJ-CE., Rel. Des. Francisco Nogueira Sales,



MATRÍCULA

Nº 777

FICHA

Nº 2

VERSO



In Ementário de Jurisprudência, vol. 6, pág. 277). E mais: "Em Ação de Usucapião, há necessidade de prova convincente e cabal da posse alegada. Prova fragmentária, imprecisa e desconexa não serve para a pretendida Declaração de domínio." (Ac. Unân. 4a. CC: TJ-RS., In O Proc. Civil à Luz da Jurisp.. vol. VIII, pág. 69). Isto posto e, considerando o mais que dos autos se colhe, desatendidos os elementos do art. 550 da lei substantiva civil, julgo improcedente a presente Ação de Usucapião, tornando sem efeito ipso facto a posse liminarmente conferida. Condeno a vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de vinte por cento (20%) sobre o valor da causa. Custas, ex lege. P. R. e I. Tabuleiro do Norte, 02 de dezembro de 1987. (a) Marília de Araújo Bezerra - Juíza de Direito.

Acórdão - "Acórdão nº 19.590 - Apelação Cível de Tabuleiro do Norte - Apelante: Município de Tabuleiro do Norte - Apelado: Ana Edite Maia - Relatora: Desa. Águeda Passos R. Martins - Usucapião. Provada a posse mansa e pacífica por mais de 20 anos, por parte de pessoa política, que utiliza o imóvel em prol da comunidade, é de reconhecer-se a propriedade, adquirida pelo Usucapião. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Tabuleiro do Norte, em que é apelante o Município de Tabuleiro do Norte e apelada Ana Edite Maia, ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer do apelo, porque é ele tempestivo e próprio, para conferir-lhe provimento, reformando a sentença fustigada. Adota-se o relatório de fls. Cuida-se de ação de usucapião movida pelo Município de Tabuleiro do Norte, para obter reconhecimento de seu domínio sobre imóvel urbano, por ele ocupado desde há mais de vinte anos, ininterruptamente, sem oposição de quem quer que seja, digo, de quem quer que seja. A ação, todavia, foi contestada por Antônio Alves Maia, que opõe à do Município, posse sua sobre o prédio usucapiendo, também velha de mais de vinte anos. Arroga para si o direito de haver o bem em disputa pelo fato de ter sucedido a Manoel Alves Ferreira Maia na posse do imóvel e por promovido a construção - como líder comunitário dos melhoramentos que nele se encontram. A prova dos autos, todavia, não conduced a essa conclusão. De fato, restou provado que o Município detém a posse desde o tempo alegado na inicial, bem como comprovado ficou não ser o contestante proprietário do imóvel, sendo a reivindicação fruto da falsa idéia que o animou, pelo fato de ter sido promotor das melhorias edificadas no prédio, como vereador à Câmara da cidade. Bem é de ver, ainda, que mesmo fosse dono do terreno ainda a posse do Município, a justo título, de boa fé e por prazo de tempo que lhe garante o usucapião, seria suficiente para afastar aquela propriedade, em face da aquisição originária em que consiste o usucapião. Assim, legitimidade teriam para constestar, digo, para contestar a lide

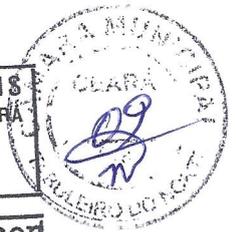
MATRÍCULA

Nº 777

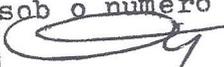
FICHA

Nº 3

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE TABELEIRO DO NORTE - CEARÁ  
RUA MAIA ALARCON, 221  
REGISTRO GERAL



MATRÍCULA N.º

os verdadeiros antigos proprietários do imóvel, referidos na peça com testatória. Todavia, não foram estes os que se opuseram à ação, ainda que se o fizerem seria vão o esforço, em razão da prescrição aquisitiva. Em face dessas razões todas, é de se conhecer o recurso, para conferir-lhe provimento, reconhecendo a propriedade da Municipalidade sobre o imóvel disputado, adquirida originalmente por via do usucapião. Invertem-se os ônus da sucumbência. Fortaleza, 27 de maio de 1991. (ass) Des. José Ari Cisne-Presidente - Des. Águeda Passos Rodrigues Martins-Relatora - Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque Vogal - Des. Hugo Pereira." Forma do título - Mandado para o Registro de Sentença, expedido em 18 de dezembro de 1992, pelo então Juiz Substituto, respondendo, Dr. Raimundo Nonato Silva Santos, extraído do processo nº 167/81, de Ação de Usucapião, que tramitou legalmente pelo Juízo de Direito desta comarca, cuja sentença e acórdão, acima transcritos, transitaram em julgado. Valor - Gr. \$ 80.000,00, atualmente, R. \$ 29,09. Condições - Não constam. Protocolo - Título apontado sob o número 1.940. Tabeleiro do Norte, 01 de outubro de 2001. Eu,  (Antônio Airton Gurgel Saraiva), Oficial de Registro de Imóveis, escrevi.

CERTIFICO que da matrícula supra nº ~~777~~ até a presente data não consta nenhum outro lançamento além do(s) que figura(m) na presente cópia que confere com o original existente no arquivo deste Cartório. O referido é verdade. Dou fé. Tabeleiro do Norte - CE 04 JUN 2013

- MARIA ZULENE LEITÃO SARAIVA  
Substituta
- MARIA WANDERLEIDE PESSOA CHAVES  
Esc. Compromissada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PROVIMENTO Nº 06/97	
Emolumentos R\$	13,41
FERMOJU R\$	0,66
FEOR R\$	5,02
ISS R\$	0,67
Selo Nº	AG 206.246
TOTAL	27,36





EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE –  
CEARÁ.

REQUERIMENTO Nº 053/2017

Os Vereadores signatários, com amparo no art. 125, da Resolução nº 010/90 (Regimento Interno), e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de **urgência e interesse público relevante**, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **urgência especial** na apreciação dos projetos:

*Projeto de Lei nº 103/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a efetuar a permuta de imóvel pertencente ao Município de Tabuleiro do Norte por terreno urbano, para os fins que indica e*

*Projeto de Lei nº 104/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a efetuar a transferência de domínio de imóvel pertencente ao Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.*

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 23 de novembro de 2017.

1. Luizvalva Batista da Silva
2. Francisco Brito de Menezes
3. Antônio Carlos Gomes
4. Francisco Teodoro Carneiro
5. Leônia de Lourdes Freire da Silva
6. Francisca Evangelina Rodrigues Saldanha
7. Elenilda Chaves Sprungio
8. \_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_
11. \_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Legislando com o Povo



- ✚ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.
- ✚ COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE.

- ❖ PROCESSOS N.º 078 e 079/2017.
- ❖ RELATOR: VEREADOR CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
- ❖ ASSUNTO: PROJETOS DE LEIS N.º 103 e 104/2017.
- ❖ PARECER CONJUNTO N.º 022/2017.

Versa o presente parecer sobre os Projetos de Leis de n.º 103 e 107/2017, oriundos do Poder Executivo Municipal, que dispõem sobre as seguintes matérias:

1. *Projeto de Lei n.º 103/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a efetuar a permuta de imóvel pertencente ao Município de Tabuleiro do Norte por terreno urbano, para os fins que indica”;*
2. *Projeto de Lei n.º 104/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a efetuar a transferência de domínio de imóvel pertencente ao Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências”.*

Os Projetos ora em destaque foram encaminhados, no dia 23 e 24 de novembro, respectivamente, lidos na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2017, e por força do Requerimento n.º 053, de regime de urgência, subscrito por diversos Vereadores, e submetido ao Plenário foi aprovado pela unanimidade dos presentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Legislando com o Povo**



Na forma regimental, as Comissões se reuniram e foi deliberado para a relatoria das presentes matérias, Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira, para emitir o competente parecer técnico.

O Projeto de Lei nº 103/2017, autoriza o Poder Executivo a efetuar a permuta de imóvel pertencente ao Município de Tabuleiro do Norte por terreno urbano.

A presente medida proporcionará ao Município adquirir importante área localizada no entorno da Fonte de Olho d'Água da Bica, viabilizando num futuro próximo a instituição da APA – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA FONTE DE OLHO D'ÁGUA DA BICA que, uma vez criada propiciará a conservação das comunidades bióticas nativas e as populações ribeirinhas, dos remanescentes da mata nativa ali existentes, bem ainda dos leitos naturais das águas pluviais, além da proteção e o reflorestamento das matas ciliares da “Fonte da Bica” e dos demais ecossistemas.

O Projeto de Lei nº 104/2017, autoriza o Executivo Municipal a efetuar a transferência de domínio de imóvel pertencente ao Município, transferindo o Poder Legislativo Municipal para a instalação de sua sede administrativa, um imóvel urbano, localizado na Rua Maia Alarcon nº 371, Centro, medindo 21,60 m (vinte e um vírgula sessenta metros) de largura por 37,60 m (trinta e sete vírgula sessenta metros) de comprimento, perfazendo uma área de 812,16 m<sup>2</sup> (oitocentos e doze vírgula dezesseis metros quadrados).

Evidenciando a inviabilidade de conclusão do prédio-sede que se encontra paralisada, sendo que seriam necessários recursos de mais de R\$ 1 milhão de reais, posto que a Câmara não dispõe de tais recursos. Destacando também que o alto custo de manutenção dessas futuras instalações, o que poderia comprometer seriamente as finanças da Casa, especialmente com a contratação de novos servidores, aumento do consumo de energia, água, telefones, aquisição e manutenção de novos equipamentos, dentre outros.

Conclui-se que com a transferência do imóvel acima, o Poder Legislativo viabilizará a instalação definitiva de sua Sede, em local que preenche todos os requisitos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldades de locomoção, proporcionando melhores instalações para o público, vereadores e



funcionários, haja vista que o referido imóvel encontra-se localizado em área de fácil acesso.

Assim, por entendermos que as proposições acarretarão em benefícios aos nossos munícipes, opinamos pelo acatamento e aprovação da matéria, com a recomendação favorável desta Relatoria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 24 de novembro de 2017.

**Ver. Chris Leyconn Conrado Moreira**  
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

**Clenilda Chaves Aprígio**

**Maria de Lourdes Freire Maia Lima**

CONTRÁRIAS ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

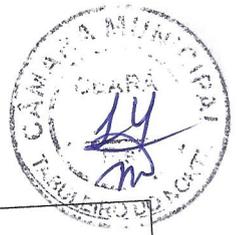
**Raimundo Moreira de Almeida**

**Sidcley Almeida de Souza**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Legislando com o Povo**



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Única discussão e votação do REQUERIMENTO Nº 053/2017, de autoria do Poder Executivo,  
requerendo urgência especial na apreciação PROJETO DE LEI Nº 103 E 104/2017

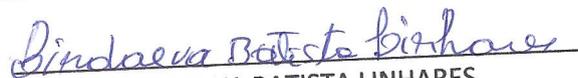
VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
Chris Leyconn Conrado Moreira	X			
Clenilda Chaves Aprígio	X			
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha	X			
Francisco Brito de Moraes	X			
Francisco Feitosa Guimarães	X			
José Marcondes Andrade		X		
Maria de Lourdes Freire Maia Lima	X			
Pedro Nogueira Ferreira		X		
Raimundo Dias Pinheiro		X		
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena		X		
Raimundo Moreira de Almeida		X		
Sidcley Almeida de Souza		X		
LINDALVA BATISTA LINHARES - PRESIDENTE	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por  
( ) unanimidade  
(7) votos favoráveis  
(6) votos contra  
( ) abstenções  
( ) ausentes

Única Discussão – 16ª Sessão Ordinária - 24/11/2017

  
LINDALVA BATISTA LINHARES  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Legislando com o Povo



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

ÚNICA DICUSSÃO e VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 104/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a efetuar a transferência de domínio de imóvel pertencente ao Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
Chris Leyconn Conrado Moreira	X			
Clenilda Chaves Aprígio	X			
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha	X			
Francisco Brito de Moraes	X			
Francisco Feitosa Guimarães	X			
José Marcondes Andrade		X		
Maria de Lourdes Freire Maia Lima	X			
Pedro Nogueira Ferreira		X		
Raimundo Dias Pinheiro		X		
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena		X		
Raimundo Moreira de Almeida		X		
Sidcley Almeida de Souza		X		
LINDALVA BATISTA LINHARES - PRESIDENTE	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por  
( ) unanimidade  
(7) votos favoráveis  
(6) votos contra  
( ) abstenções  
( ) ausentes

Única Discussão – 16ª Sessão Ordinária - 24/11/2017

*Lindalva Batista Linhares*  
LINDALVA BATISTA LINHARES  
Presidente



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA  
A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI Nº 104/2017, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

*Autoriza o Executivo Municipal a efetuar  
a transferência de domínio de imóvel  
pertencente ao Município, e dá outras  
providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transferir ao Poder Legislativo Municipal, para a instalação de sua sede administrativa, um imóvel urbano, localizado na Rua Maia Alarcon nº 371, Centro, medindo 21,60 m (vinte e um vírgula sessenta metros) de largura por 37,60 m (trinta e sete vírgula sessenta metros) de comprimento, perfazendo uma área de 812,16 m<sup>2</sup> (oitocentos e doze vírgula dezesseis metros quadrados).

Parágrafo Único - O imóvel que trata o caput deste artigo, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, limita-se ao Norte com a Rua Hercílio Pinheiro; ao Sul com a Rua Maia Alarcon; ao Leste com o imóvel do Sr. Francisco Maurício Neto; e ao Oeste com imóvel do Sr. Nelson Guerreiro Chaves.

Art. 2º - Fica revogada a transferência de domínio sobre o terreno urbano, em forma de polígono regular, localizado na Rua Francisco Xavier de Oliveira, Bairro São Francisco, com as seguintes características e confrontações: partindo do ponto "A" na direção Sul, mede 40,00 metros até o ponto "B", deste, com uma deflexão de 90° 00', em direção ao Leste, mede-se 60,00 metros até o ponto "C"; deste, com uma deflexão de 90° 00', em direção ao Norte, mede-se 40,00 metros até o ponto "D", deste com uma deflexão de 90° 00', em direção ao Oeste, mede-se 60,00 metros, até o ponto inicial "A", fechando dessa forma o polígono regular de área total de 2.400,00m<sup>2</sup>, retornando esse à disponibilidade do Município no estado em que se encontra, para que este conclua a obra para bem utilizar.

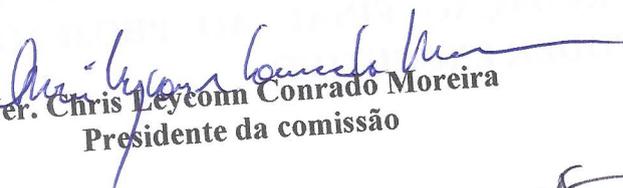
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nºs 1.488/2015, de 21 de setembro de 2015 e 1.514/2016, de 11 de maio de 2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**Legislando com o Povo**



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,  
em 24 de novembro de 2017.

  
Ver. Chris Lyeonn Conrado Moreira  
Presidente da comissão

  
Ver. Raimundo Moreira de Almeida  
Vice-Presidente

  
Ver. Maria de Lourdes Freire Maia Lima  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

  
Ver. Lindalva Batista Linhares  
Presidente